

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	46
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	47
Expediente.....	50

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior..... 1

CONSELHO SUPERIOR

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 8/2014 Data: 26/02/2014 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR SUCESSÃO

CSMPF : 1.00.001.000128/2011-79
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : REVISÃO/DECISÃO/PROMOTOR NATURAL
Origem : PRR/4ª Região
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Dr. Carlos Eduardo Copetti leite

CSMPF : 1.00.001.000201/2012-93
CMPF : 1.00.002.000020/2012-57
Dependência :
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

PROCESOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000193/2012-85
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000019/2013-13
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000025/2013-71
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000055/2013-87
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 8/2014 Data: 26/02/2014 Hora: 17:00

CSMPF : 1.00.001.000023/2014-62
Assunto : CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Interessado(s) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

CSMPF : 1.00.001.000024/2014-15
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : Dr. André de Carvalho Ramos

CSMPF : 1.00.001.000025/2014-51
Assunto : DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PRESIDENTE DO CSMPF

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 9/2014 Data: 05/03/2014 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000026/2014-04
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : Procuradoria da República na Bahia

CSMPF : 1.00.001.000027/2014-41
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Procuradoria da República na Bahia

CSMPF : 1.00.001.000028/2014-95
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s) : Procuradoria da República na Bahia

CSMPF : 1.00.001.000029/2014-30
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s) : Procuradoria da República na Bahia

CSMPF : 1.00.001.000030/2014-64
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Interessado(s) : Procuradoria da República na Bahia

CSMPF : 1.00.001.000031/2014-17
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Interessado(s) : Procuradoria da República na Bahia

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 9/2014 Data: 05/03/2014 Hora: 17:00

CSMPF : 1.00.001.000032/2014-53
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : Procuradoria da República na Bahia

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PRESIDENTE DO CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral Titular e o Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos na Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013), a qual instituiu os plantões nos finais de semana e feriados no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da escala de plantão estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013(DOU de 01/02/2013);

CONSIDERANDO que a Portaria TRE/SP n. 217/2013, estipulou que não haverá expediente na Procuradoria Regional da República da 3ª Região em datas não abarcadas anteriormente pela escala de plantões dos Exmos. Procuradores Regionais Eleitorais Titular e Substituto instituída por meio da Portaria PRE/SP n.º 6/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2014);

RESOLVEM:

ADITAR a Portaria PRE/SP n.º 6/2014 para acrescentar as seguintes datas na escala de plantões dos Exmos. Procuradores Regionais Eleitorais Titular e Substituto em 2014:

1. Dr. André de Carvalho Ramos: 05 de março; 11 de agosto; 28 de outubro;

2. Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva: 16 e 17 de abril; 08 de dezembro.

A escala consolidada de plantões no ano de 2014 encontra-se publicada no anexo desta Portaria;

Cópias desta portaria e de seu anexo devem ser encaminhadas, por meio de ofício, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

ANEXO 1

DISTRIBUIÇÃO DE PLANTÕES NO ANO DE 2014 ENTRE OS EXMOS. PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS

JANEIRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

FEVEREIRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	

MARÇO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

ABRIL						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

MAIO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

JUNHO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

JULHO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		


AGOSTO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

SETEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

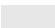
OUTUBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

NOVEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

DEZEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

 Dr. André de Carvalho Ramos

 Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

 Recesso forense

PORTARIA N.º 21, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 4892/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 28/02/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 12/2014, de 10/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/02/2014) e n.º 15/2014, de 20/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/02/2014); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	FEVEREIRO/2014
5ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	MARCELO DUARTE DANELUZZI	DIAS 17 A 28
40ª	CATANDUVA	YVES ATHAUALPA PINTO	DIAS 10 A 15
40ª	CATANDUVA	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	DIAS 19 A 28
46ª	FRANCA	ALEX FACCILO PIRES	DIAS 10 A 14
87ª	PENÁPOLIS	FERNANDO CESAR BURGHEITTI	DIAS 12 A 21
128ª	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	LEONARDO REZEK PEREIRA	DIA 12
132ª	SÃO SEBASTIÃO	LEANDRO ROCHA PEREIRA	DIAS 01 A 05
203ª	VIRADOURO	LEONARDO LEONEL ROMANELLI	DIAS 01 A 28
225ª	AURIFLAMA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	DIAS 16 A 23

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 12/2014, de 10/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/02/2014) e n.º 15/2014, de 20/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/02/2014); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	FEVEREIRO/2014
40ª	CATANDUVA	SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES RIBEIRO	DIAS 19 A 28
40ª	CATANDUVA	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	DIAS 10 A 15
94ª	PIRAJU	PATRICIA FRIGHETTO GASPARINI	DIA 24
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIA 21
128ª	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	DEBORAH CRISTINA BENATTI	DIA 12
142ª	TIETÊ	CRISTINA PALMA	DIAS 01 A 28
198ª	TAMBAÚ	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	DIA 28
203ª	VIRADOURO	IVAN CINTRA BORGES	DIAS 16 A 28
203ª	VIRADOURO	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	DIAS 01 A 15
225ª	AURIFLAMA	CLEITON LUIS DA SILVA	DIAS 16 A 23
301ª	AVARÉ	PATRICIA FRIGHETTO GASPARINI	DIA 24

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 12/2014, de 10/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/02/2014) e n.º 15/2014, de 20/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/02/2014); os seguintes cargos atribuídos a Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	FEVEREIRO/2014
21ª	BARRETOS	FLAVIO OKAMOTO	DIAS 20 A 21
27ª	BRAGANÇA PAULISTA	KELLY CRISTINA ALVARES FEDEL	DIA 14

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	FEVEREIRO/2014
35ª	CAMPOS DO JORDÃO	HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA	DIA 14
51ª	IGUAPE	FABIO PEREZ FERNANDEZ	DIAS 24 E 28
57ª	ITARARÉ	RICARDO MAURICIO MARTINHAGO	DIA 14
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JUNIOR	DIA 21
150ª	FERNANDÓPOLIS	DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO	DIA 21
158ª	AMERICANA	RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA	DIAS 05 A 07
159ª	DUARTINA	ENILSON DAVID KOMONO	DIA 14
198ª	TAMBAÚ	PATRICIA LACERDA PAVANI COUVRE	DIA 28
206ª	CARAGUATATUBA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	DIA 19
215ª	ANGATUBA	MARINA DE AZEVEDO BRITO LIPPI	DIA 28
229ª	VARGEM GRANDE DO SUL	LEONARDO MEIZIKAS	DIA 26
295ª	PERUÍBE	MARIANNA MOURA GONCALVES	DIA 21
327ª	SÃO PAULO – NOSSA SENHORA DO Ó	LUIZA AMELIA QUEIROZ DOS SANTOS DE GENARO	DIAS 17 E 18
332ª	OSASCO	RENATA YURIKA MAKITA RODRIGUES	DIA 21
417ª	SÃO PAULO – PARQUE DO CARMO	MARCELO LUIZ BARONE	DIAS 26 A 28

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000481/2013-84, instaurado por meio do despacho de fls. 02/03, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para conclusão dos fatos apurados;

CONSIDERANDO que, às fl.71, oficiou-se à Diretora-Geral da PRF para que informasse quais são os critérios utilizados pela Entidade para a distribuição dos cargos de Policial Rodoviário Federal entre as unidades da Federação, bem como o número de Policiais Rodoviários Federais lotados em cada unidade da Federação;

CONSIDERANDO que mencionada autoridade apresentou planilha (79/80) especificando a quantidade de efetivos em cada Estado da Federação, não informando, todavia, os critérios atuais utilizados pela entidade para distribuição dos cargos, porquanto, consoante memorando de fl. 80, apenas informou a substituição de uma comissão através da qual se realizaria estudo do efetivo ideal e dos critérios a serem utilizados para distribuição dos policiais nas Superintendências da PRF;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal deixou de fornecer satisfatoriamente as informações requeridas no item 'c' do despacho de fls. 60/63;

RESOLVE,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fito de “Apurar a necessidade de instalação de Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Acre, visando ao reforço da segurança pública e à prevenção e repressão de delitos nas rodovias federais BR 317 e BR 364.”

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;
3. Cumpra-se o determinado no despacho em anexo;
4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.001546/2013-71;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação formalizada pela Procuradoria Geral do Município de Penedo, na qual notícia irregularidade decorrente da ausência de documentação complementar na prestação de contas do Convênio nº 700942/2010 (SIAFI nº 661150), firmado entre o Município de Penedo/AL e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para a aquisição de veículo automotor destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;
DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e ao Representante;
- 4) a título de diligência investigatória inicial, que seja requisitado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo administrativo no qual foi firmado o Convênio nº 700942/2010 (SIAFI nº 661150) com o Município de Penedo/AL, para a aquisição de veículo automotor destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no ano de 2010.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DE 5 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000100/2013-92

Trata-se de o Inquérito Civil, instaurado mediante Portaria nº 09/2013, em 22 de fevereiro de 2013, para apurar supostas irregularidades no município de Macapá, tendo em vista a concessão de alvará de construção em imóvel de propriedade da união, localizado no complexo de lazer do Araxá, às margens do rio Amazonas.

Transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 1), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Comunique-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo representante, noticiando a carência de elementos de segurança no trecho Km 881,5 da BR 101, onde está localizado o IFBA em Teixeira de Freitas/BA;

CONSIDERANDO que se trata de trecho com grande fluxo de pessoas, com histórico de acidentes fatais;

CONSIDERANDO que o DNIT se comprometeu a realizar projeto de acesso e orçamento ao IFBA, a fim de se verificar a possibilidade de sua inclusão no contrato de obra (CREMA 1ª etapa) e de consultoria, em vigência.

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se o DNIT implantou os redutores de velocidade, devidamente sinalizados na região, conforme prometido.

CONSIDERANDO que restam ainda inconclusas as diligências essenciais ao deslinde do feito, fazendo-se necessário o prosseguimento das investigações;

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

“Falta de elementos de segurança no Km 881,5 da BR 101, próximo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBA). Trecho com grande fluxo de pessoas. Histórico de acidentes fatais.”

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à Procuradoria Federal de Defesa do Cidadão (PFDC);

b) comunicar a instauração do presente ICP à Procuradoria Federal de Defesa do Cidadão (PFDC), nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

d) Expedir ofício à Unidade Local do DNIT em Teixeira de Freitas/BA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se foram implantados redutores de velocidade, devidamente sinalizados no KM 881,5 da BR 101/BA, onde está localizado o IFBA; bem como se foi elaborado o projeto e orçamento de acesso ao referido instituto, a fim de se verificar a possibilidade de sua inclusão no contrato da obra (CREMA 1ª ETAPA) e contrato de consultoria em vigência.

e) Expedir ofício à 10ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, no endereço a seguir indicado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o número de acidentes ocorridos no trecho do km 881,5 ao 882 da BR 101, no ano de 2013, próximo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBA); bem como forneça informações circunstanciadas acerca de sua respectiva natureza – isto é, se na sua maioria são casos de atropelamento, acidentes envolvendo apenas veículos, número de feridos, se tiveram vítimas fatais etc.:

Avenida Frederico Pontes, nº 151, bairro Comércio, Salvador/BA, CEP: 40460-000.

f) Expedir ofício ao representante, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas acerca da sinalização do trecho do km 881,5 ao 882 da BR 101, especialmente se foram implantados redutores de velocidades, devidamente sinalizados.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Com o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para o Gabinete.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

PORTARIA Nº 80, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto nº 183/2014, exarado pela Exmª Senhora Subprocuradora-Geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, na Sessão nº 400ª, de 11 de fevereiro de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CRISTINA DE NASCIMENTO MELO, lotada na PRM/Teixeira de Freitas, para officiar nos autos nº 1.14.000.001301/2011-71.

PABLO COUTINHO BARRETO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2014

PP nº 1.14.007.000131/2014-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que abaixo subscrevem, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, da Constituição Federal, bem como no quanto estipulado no art. 50, § 60, da Lei nº 7.347/85 e o MUNICÍPIO DE ANAGÉ, apresentado pela Prefeita Municipal Andrea Oliveira Silva,

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta (art. 129, inciso II, CF e art. 5º, inciso V, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III da CF e art. 6º, inciso VII, alínea "b" primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, inciso VII, a, dispõe que compete ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções em defesa da ordem jurídica, em especial a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir e firmar Termos de Ajustamento de Conduta visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 1.14.007.000131/2014-90 na Procuradoria da República em Vitória da Conquista, no qual se apura notícia de desligamento de médicos lotados em Unidades de Saúde da Família em Anagé/BA, no final de 2013, com a substituição por médicos do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/14;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 1.369/2013, que regulamenta a Lei nº 12.871/14 dispõe em seu art. 11, inciso I, ser vedada, aos Municípios que tenham aderido ao Projeto Mais Médicos, a substituição dos médicos que já componham as equipes de atenção básica pelos participantes do Projeto;

CONSIDERANDO que a mesma Portaria Interministerial nº 1.369/2013, determina no art. 11, inciso II, ser obrigação dos Municípios que tenham aderido ao Projeto Mais Médicos a manutenção das equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto;

CONSIDERANDO que em reunião realizada na sede desta Procuradoria da República, no dia 18 de fevereiro de 2014, a pedido da Prefeita de Anagé, com a presença de quatro dos seis médicos envolvidos nos fatos, a mandatária manifestou o seu firme propósito de chegar a um

entendimento com os profissionais médicos, para que eles retomassem às suas atividades, asseverando-se que o rompimento dos vínculos não foi do desejo ou interesse da municipalidade;

CONSIDERANDO que na reunião a mandatária assegurou que o Município já pretendia promover o retorno de todos os médicos em questão para os seus quadros, em razão da ampliação do Programa Saúde da Família, com a abertura de novas USFs, processo já em curso e que demanda a necessidade da contratação de profissionais médicos, desta feita estabelecendo-se vínculo por meio de “contratação de profissional autônomo através de processo de inexigibilidade”;

CONSIDERANDO que, ainda na reunião, foi encarecida a excelência do trabalho dos médicos Raissa Brito Fernandes Cadete, Cristiane Zanonatto Flôres, Adriano Marcelo Novais Faria, José Cláudio Silva Teixeira, Luan Queiroz Dutra e Magna Cristina da Silva Moreira, bem como o interesse do Município em servir-se da sua experiência no Programa Saúde da Família, e do conhecimento e aceitação que eles já detêm da comunidade;

Formalizam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, regido pelas seguintes cláusulas:

1) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ promoverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente instrumento, a readmissão dos médicos Raissa Brito Fernandes Cadete, Cristiane Zanonatto Flôres, Adriano Marcelo Novais Faria, José Cláudio Silva Teixeira, Luan Queiroz Dutra e Magna Cristina da Silva Moreira nas Unidades de Saúde da Família nas quais vinham atuando até dezembro de 2013.

2) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ fica desobrigado do compromisso de readmissão caso o profissional médico declare por escrito o seu desinteresse no retorno, ou deixe de atender a convocação escrita e pessoal para formalizar a readmissão, em prazo assinalado pela Prefeitura, não inferior a 5 (cinco) dias.

2.1) Na convocação, o MUNICÍPIO DE ANAGÉ especificará toda a documentação que os profissionais médicos deverão apresentar, para que se proceda à sua contratação.

3) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ se compromete a observar os termos do art. 11, I e II, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013.

4) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ compromete-se a respeitar as condições de trabalho que os profissionais médicos readmitidos vinham usufruindo, inclusive o valor da remuneração, bem como a respeitar os direitos e garantias estabelecidos no art. 7º da Constituição da República, notadamente nos incisos VI, VIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX.

5) A distribuição da jornada de trabalho dos médicos será ajustada entre a Secretaria de Saúde de Anagé e os profissionais médicos, observando-se a legislação de regência.

6) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ compromete-se a manter atualizadas e fidedignas as informações constantes do CNES, promovendo as correções necessárias no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura deste instrumento.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

ANDREA OLIVEIRA SILVA
Prefeita de Anagé

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.007.000098/2011-55

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente ICP, bem como diante da necessidade de aguardar-se a resposta ao ofício de f. 152, prorrogo o prazo para conclusão do feito por 1 (um) ano, na forma do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000449/2013-90

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente procedimento, bem como diante da necessidade de aguardar-se a resposta aos ofícios de ff. 09/11, prorrogo o prazo para conclusão do feito por 90 (noventa) dias, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (P.P.) nº 1.15.000.001614/2013-53, em 03/07/2013, em razão do Termo de Representação subscrito por Chrystiane de Paula Gonçalves da Silva, versando acerca de suposto descaso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em relação às praias da Tabuba e Cumbuco, no município de Caucaia/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a resposta ao ofício requisitório nº 1703/2014-NTC/1ºOF, que requisitou à ECT informações acerca do procedimento de distritamento a ser iniciado com o objetivo de prestação do serviço de entrega domiciliar nas referidas praias;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (P.P.) nº 1.15.000.001750/2013-43, em 17/07/2013, em razão de informações recebidas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Baturité, versando acerca de supostas irregularidades na utilização de recursos do FNS repassados ao município de Baturité-CE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a resposta ao ofício requisitório nº /2014-NTC/1ºOF, que requisitou TCU providências no sentido de apurar a ocorrência das supostas irregularidades;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.002.000542/2013-15 com o fito de investigar denúncia contra a Caixa Econômica Federal de Juazeiro do Norte por irregularidades na contratação de pessoas que não prestaram concurso público em detrimento dos aprovados no concurso realizado em 2012;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 60, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (P.P.) nº 1.15.000.002040/2013-31, em 19/08/2013, em razão de representação da Associação Cearense das Locadoras de Automóveis, versando acerca da atuação irregular de locadoras de veículos não credenciadas no âmbito do Aeroporto Internacional Pinto Martins;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a resposta ao ofício nº 1878/2014-NTC/1ºOF, que requisitou à Infraero informações atualizadas acerca de providências concretas tomadas pela Infraero no combate à referida prática irregular;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001066/2013-97 a partir de representação formalizada em desfavor de Lindomar de Paula Paixão que, na condição de coordenador do setor de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo estaria fazendo mal uso do carro oficial, bem como recebendo indevidamente diárias;

CONSIDERANDO que foi solicitado cópia do Relatório Resumo das atividades fiscais do citado servidor;

CONSIDERANDO que o citado conselho encaminhou a esta procuradoria planilhas diárias elaboradas pelo servidor bem como extrato resumido das empresas fiscalizadas e outros documentos;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.001066/2013-97 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possível pagamento indevido de horas extras e suposta fraude na realização de diárias por parte do servidor Lindomar de Paula Paixão na condição de coordenador de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo."

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral de Goiás, no uso das atribuições legais previstas nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93, considerando-se que:

compete ao procurador regional eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (LC nº 75/93, art. 77);

compete ao procurador regional eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público que oficiem junto aos juízes eleitorais e aos juízes auxiliares do TRE (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais e aos promotores eleitorais, em especial, representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia das eleições (art. 78, da Lei Complementar nº 75/93, art. 76, da Resolução TSE nº 23.404/2014);

compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, da Lei Complementar 75/93), o que inclui os processos afetos à competência dos juízes auxiliares do TRE/GO (art. 96, § 3º, da Lei 9.504/97).

considerando-se que o procurador-geral da República baixou portaria designando três procuradores da República para oficiarem perante os juízes auxiliares do TRE/GO;

RESOLVE

Art. 1º - O(a) promotor(a) eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contravenção à lei ou às instruções do TSE, após reunir as provas da sua materialidade, representará ao(à) juiz (a)eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência (artigos 5º, parágrafo único e 76, § 2º, da Resolução TSE nº 24.404/2014).

§ 1º - Idêntica providência será adotada com vistas a impedir ou fazer cessar a prática de qualquer outro fato que, em tese, configurar infração à legislação eleitoral, em especial conduta vedada aos agentes públicos, captação ilícita de sufrágio e uso indevido ou abuso de poder.

§ 2º - Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin).

§ 3º - Considera-se propaganda eleitoral extemporânea aquela veiculada antes do dia 05.07.2014, sujeitando-se o seu responsável e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, a multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao custo da propaganda se este for maior (artigo 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.507/97).

Art. 2º - Nos municípios com mais de uma promotoria eleitoral, a representação a que alude o art. 1º poderá ser proposta, de ofício, pelo(a) promotor(a) eleitoral que primeiro tomou conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo(a) que a recebeu por distribuição.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, a representação poderá ser proposta conjuntamente por mais de um(a) promotor(a) eleitoral.

Art. 3º - Nas hipóteses de propaganda irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez adotada a providência prevista no art. 1º, o(a) promotor(a) eleitoral requererá ao juiz(a) eleitoral que determine o envio dos autos, ou cópia deles, à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 76, § 3º, da Resolução TSE nº 243.404/2014).

§ 1º Sempre que possível, o(a) promotor(a) eleitoral cuidará para que, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral contenham indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo suficiente a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.

§ 2º O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, comprovadamente intimado, administrativa ou judicialmente, da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.404/2014).

§ 3º - Sempre que possível, o(a) promotor(a) eleitoral providenciará para que as reuniões ou eventos públicos realizados por postulantes a candidatos, partidos políticos, prefeituras ou governo estadual sejam filmadas ou gravadas, se houver suspeitas de que possam se tratar de atos de propaganda eleitoral antecipada.

Art. 4º - Tomando conhecimento da prática de fato que, em tese, configure conduta vedada aos agentes públicos, captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, o(a) promotor(a) eleitoral, após colher os elementos de prova que estiverem ao seu alcance, remetê-los-á imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 1º - Para os fins do caput, o(a) promotor(a) eleitoral poderá reduzir a termo o depoimento de testemunhas, vítimas, informantes e investigados, requisitar documentos, informações e perícias, e requerer ao juiz eleitoral buscas e apreensões, estas últimas quando fundadas no exercício do poder de polícia das eleições (art. 1º e seu parágrafo único).

§ 2º - Incumbe, ainda, ao(à) promotor(a) eleitoral realizar as diligências investigatórias deprecadas pelos procuradores eleitorais na forma do art. 5º, § 1º, VII;

Art. 5º - Recebidas na Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, as peças de informação a que se referem os artigos 3º e 4º serão distribuídas imediata, aleatória e igualmente entre os procuradores da República designados pelo procurador-geral da República para funcionarem perante os juízes auxiliares da propaganda do TRE/GO, ressalvados os casos de atribuição exclusiva do procurador regional eleitoral.

§ 1º - Incumbe aos procuradores eleitorais funcionar em todos os processos da competência dos juízes auxiliares do TRE/GO, notadamente:

I - oferecer representações aos juízes auxiliares do TRE/GO por propaganda irregular, condutas vedadas aos agentes públicos, incluída a proibição contida no art. 77 da Lei 9.504/93, captação ilícita de sufrágio e divulgação irregular de pesquisa eleitoral;

II - emitir parecer nas representações eleitorais da competência dos juízes auxiliares do TRE/GO, ajuizadas por candidato, partido político ou coligação;

III - emitir parecer nos processos referentes a direito de resposta;

IV - recorrer das decisões dos juízes auxiliares do TRE/GO;

V - proceder a sustentação oral, por delegação do Procurador Regional Eleitoral, em caso específico, cuja particularidade justifique a adoção da medida;

VI - representar ao juiz auxiliar do TRE/GO para o exercício do seu poder de polícia;

VII - realizar diligências necessárias à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, na forma do art. 8º, da Lei Complementar 75/93, ou deprecá-las aos promotores eleitorais;

VIII - requerer as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias à obtenção do resultado útil das suas representações, reclamações ou recursos;

IX - adotar outras providências administrativas ou judiciais necessárias ao desempenho de suas atribuições eleitorais.

§ 2º - Ressalvados o exercício da ação penal, nos crimes da competência do juiz eleitoral, e o disposto no art. 1º, a atribuição de propor, pelo Ministério Público, medidas judiciais visando à aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa do procurador regional e dos procuradores eleitorais auxiliares, nos termos desta Instrução.

§ 3º - Na hipótese de a infração à legislação eleitoral atingir a eleição presidencial, o procurador eleitoral determinará a imediata remessa das peças de informação à Procuradoria-geral Eleitoral.

Art. 6º - Os procuradores e promotores eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar à cassação de registro ou de diploma ou à declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houver contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, promovendo a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 7º - Ficam os(as) procuradores e promotores eleitorais do Estado de Goiás convocados a permanecer em regime de plantão, a partir de 05 de julho de 2014, inclusive no final de semana da eleição, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver.

§ 1º - A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral elaborará escala de plantão para os finais de semana e feriados entre os procuradores eleitorais, incluído o procurador regional.

§ 2º - A escala do plantão deverá prever pessoal de apoio necessário ao desempenho das funções atribuídas aos procuradores eleitorais.

Art. 8º - A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral providenciará a imediata distribuição e remessa aos gabinetes dos procuradores eleitorais dos processos, representações e notícias de infração à legislação eleitoral, observado o disposto no art. 5º, caput, independentemente de despacho.

Art. 9º - As providências de que trata esta Instrução são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Publique-se.

Cientifiquem-se os procuradores e promotores(as) eleitorais via fax, e-mail ou por outro meio ágil de comunicação, bem como o Corregedor Regional Eleitoral, encarecendo-o dar ciência aos juízes(as) eleitorais.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000436/2013-31

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelos Correios quanto a expansão do número de postos de trabalho em sua estrutura e a necessária admissão de pessoal para a prestação eficiente de serviços postais.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 28/02/2014.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncrita 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.000436/2013-31, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000451/2013-80

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelos Correios para regularização dos serviços postais no município de Catalão/GO.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 01/03/2014.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncrita 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.000451/2013-80, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, no qual beneficiária do Programa de Arrendamento Residencial, “Fonte do Ribeirão”, localizado no Município de São Luís/MA, denuncia que a Caixa Econômica Federal – CEF - tem sido omissa em relação a problemas estruturais que foram constatadas nos apartamentos do referido condomínio;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à moradia, consagrado no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à Superintendência da CEF requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor da aludida representação, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da representação em anexo, noticiando que a Faculdade Pitágoras de São Luís/MA não está disponibilizando aos alunos do Curso de Farmácia turmas relativas à disciplina de Controle de Qualidade Biológico e Micro Biológico, matéria esta obrigatória para a conclusão do curso e colação de grau;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício à Faculdade Pitágoras em São Luís/MA requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor da aludida representação, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações

necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 12 de agosto de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República representação promovida pelos Vereadores do Município de Barão de Grajaú/MA em face da Prefeitura da aludida Municipalidade, noticiando supostas irregularidades relacionadas aos Convênios CTR PT: 0237, 442-43/2007 Ministério do Esporte, e 098/2010/SES/MA, Secretaria Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Representado: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades na execução dos Convênios CTR PT: 0237, 442-43/2007 (Ministério do Esporte) e 098/2010/SES/MA, (Secretaria Estadual de Saúde)

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 29 de outubro de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República representação promovida pelo sr. Manoel Deodoro Bezerra de Oliveira em face da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, noticiando que possui uma propriedade localizada no 3º distrito de Caxias-MA, que fez o cadastro na CEMAR para ser beneficiado pelo programa Luz para Todos do Governo Federal, demonstrando que o referido imóvel está a uma distância de 700m de onde passa a fiação elétrica; contudo, a referida Companhia realizou uma visita a aludida localidade, mas até então não adotou nenhuma providência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Manoel Deodoro Bezerra de Oliveira

Representado: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

Objeto da investigação: Apurar eventuais irregularidades na execução do Programa Luz para Todos.

Como providência inicial, determino que:

a) Notifique-se o representante para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.0000234/2013-21;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo a apuração das condições de infraestrutura, educação, saúde e danos ambientais no Assentamento Laranjeiras I.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se as diligências do despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001394/2009-84

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista o noticiado no documento de f. 103-104 (Ofício n.º 3.870/GAb/SED/2012), por meio do qual a Secretaria de Estado de Educação informou que, por intermédio da Coordenadoria de Políticas Específicas para Educação, tem buscado atender às necessidades e reivindicações das comunidades indígenas, tais como: "implantação do Ensino Médio Indígena; Direção, Coordenação Escolar e professores indicados pela comunidade (liderança) com registro em documento; contratação preferencialmente de professores indígenas; formação de professores indígenas em nível normal médio; formação continuada para professores indígenas; matriz curricular diferenciada, contemplando as especificidades apresentadas pela comunidade; Projeto Político-Pedagógico construído com a participação da comunidade escolar indígena; Colegiado Escolar constituído pelos seguimentos escolares", afigura-se necessário verificar se tais medidas efetivamente vêm sendo ou foram adotadas na Escola Estadual Indígena Cacique Timóteo, localizada na Aldeia Cachoeirinha.

Em razão disso, determino ao Analista Pericial em Antropologia da PR/MS, Jankiel de Campos, a realização de diligência "in loco" na Escola Estadual Indígena Cacique Timóteo (Cachoeirinha) e a elaboração de relatório das informações levantadas.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Da República

DESPACHO DE 28 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000041/2010-09

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, considerando as informações constantes dos expedientes de fls. 42 e 48, oficie-se à FUNASA/MS, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) esclareça se a conclusão das obras mencionadas no Ofício n.º 1229/GABINETE/FUNASA/MS/2012 (referentes à perfuração de um poço tubular profundo na Comunidade Quilombola Família Quintino, concluída em 04.10.2011) significa uso efetivo/regular funcionamento do posto ora referido; e

b) envie informações sobre a atual situação do Termo de Compromisso firmado com a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, com o objetivo de repassar àquela Municipalidade recursos federais para serem aplicados em obras de melhoria do sistema de abastecimento de água da comunidade negra supracitada.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO N.º 668, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

Considerando os elementos de informação contidos na representação subscrita pelo presidente da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento São Joaquim, em Selvíria-MS, a qual noticia problemas/deficiências na infraestrutura do Projeto Assentamento São Joaquim relativos ao abastecimento de água e ao fornecimento de energia elétrica;

Considerando que a Instrução Normativa/INCRA nº 15, de 30/3/2004, dispõe, no seu artigo 2º, inciso VI, que, na implantação dos assentamentos de reforma agrária, o INCRA deverá articular e integrar as políticas públicas de assistência técnica, extensão rural, educação, saúde, cultura, eletrificação rural, saneamento básico, necessárias ao desenvolvimento do projeto de assentamento;

Considerando que os Superintendentes Regionais do INCRA são responsáveis diretamente pela aplicação e fiscalização dos recursos públicos destinados ao programa de reforma agrária de que trata a Instrução Normativa/INCRA nº 15/2004, cumprindo-lhes o dever de apurar

as responsabilidades administrativas, civis e representar nas penais, quando ocorrer desvio de finalidade ou má aplicação, a teor do artigo 5º daquele ato normativo;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar a possível existência de deficiência, com eventual apuração de responsabilidades, no abastecimento de água e no fornecimento de energia elétrica aos beneficiários da reforma agrária no Assentamento São Joaquim, em Selvíria-MS. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Política fundiária e da reforma agrária. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

Comunique-se ao representante a instauração deste procedimento.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (Superintendência do INCRA/MS), nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisitando, para a devida instrução deste procedimento preparatório, o encaminhamento, no prazo de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (parágrafo 5º do artigo citado), de esclarecimentos acerca dos problemas/deficiências no abastecimento de água e no fornecimento de energia elétrica no Assentamento São Joaquim, em Selvíria-MS, noticiados pelo presidente da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento no ofício especial cuja cópia segue anexa [anexar cópia do ofício especial].

Oficie-se à empresa Hidro Sonda Poços Artesianos Ltda-ME, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisitando, para a devida instrução deste procedimento preparatório, o encaminhamento, no prazo de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (parágrafo 5º do artigo citado), de esclarecimentos acerca dos problemas/deficiências no fornecimento de um sistema eficiente de captação, distribuição, medição e armazenamento de água potável no Assentamento São Joaquim, em Selvíria/MS, tendo em vista a notícia que aportou neste órgão no sentido de que a rede de água construída pela empresa não atende às demandas dos assentados, os quais ficam constantemente sem água, devido a poços inativos, insuficiência de depósitos de água, caixas d'água de baixa qualidade e mal instaladas, com vazamento.

Oficie-se ao Comitê Gestor Estadual do Programa Luz Para Todos solicitando, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, para a devida instrução deste procedimento preparatório, o encaminhamento, no prazo de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (parágrafo 5º do artigo 8º), de esclarecimentos acerca da ausência de disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica às residências localizadas no Assentamento São Joaquim, em Selvíria/MS.

Oficie-se à empresa Elektro solicitando, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, para a devida instrução deste procedimento preparatório, o encaminhamento, no prazo de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (parágrafo 5º do artigo 8º), de esclarecimentos acerca da ausência de disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica às residências localizadas no Assentamento São Joaquim, em Selvíria/MS.

Oficie-se à Controladoria-Geral da União, Regional de Mato Grosso do Sul, solicitando o fornecimento da sua colaboração para a instrução deste procedimento preparatório mediante o encaminhamento de cópia do relatório, ou documento equivalente, relativo à visita e aos trabalhos realizados no Assentamento São Joaquim, em Selvíria-MS, no 2º semestre de 2013.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001093/2007-99

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista o contido no expediente de fl. 57, determino que seja oficiado à ENERSUL, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais as providências que estão sendo/serão adotadas para reparar o problema energético ali relatado (baixa tensão elétrica no sistema de abastecimento de água da Aldeia Bananal).

EMERSON KALIF SIQUEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000458/2012-16, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Trata-se de documentação encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de Governador Valadares informando diversos furtos em caminhões dos correios e sugerindo a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com os Correios para adoção de medidas de segurança para o transporte de correspondências de maior valor agregado.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Departamento da Polícia Federal em Governador Valadares.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000139/2013-83, tendo por objeto, a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar possíveis irregularidades no programa Bolsa Família, no Município de Marilac/MG.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Maria Helena da Silva

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000351/2013-41, tendo por objeto, a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do ex prefeito de Santa Efigênia de Minas/MG, Rildo Carvalho da Cunha, quando da execução do Convênio 704727/2009, firmado entre o Município de Santa Efigênia de Minas/MG e o Ministério do Turismo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de Santa Efigênia de Minas/MG

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da

Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2014

EMENTA: REQUISITA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO VINCULADO AO 3º OFÍCIO DA PRM – JUIZ DE FORA, PARA APURAR A SITUAÇÃO DOS QUILOMBOS EXISTENTES NA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS Nº: 1.22.001.000219/2013-17. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o teor da notícia de fls. 02, que narra a existência de comunidades descendentes de quilombolas na Zona da Mata Mineira;

Considerando que a decisão que determinou a instauração de procedimento destinado a apurar a situação dos quilombos existentes na Zona da Mata de Minas Gerais, havia determinado, como primeira medida, que fosse agendada reunião com o Professor de Geografia da UFJF, Sr. Leonardo Carneiro;

Considerando primeiramente foi oficiado ao INCRA, com o fito de melhor se obter informações acerca da situação de tais comunidades perante aquele órgão, haja vista ser ele o responsável pela regularização de tais remanescentes de quilombos;

Considerando que o INCRA informou haver três comunidades cadastradas naquele órgão (fls. 15), uma na cidade Mercês, outra na cidade de Santos Dumont, e ainda, uma na cidade de Tabuleiro;

Considerando que os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do INCRA encontram-se parados, sem que tenha sido finalizado o processo de demarcação e assentamento dos moradores das referidas comunidades;

Considerando, por outro lado, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, sem que fosse possível a conclusão da presente investigação;

Considerando que nessa hipótese, deve-se aplicar o previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, convertendo-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil;

DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil, para apurar a situação das comunidades quilombolas existentes na Zona da Mata de Minas Gerais, especificamente aquelas localizadas nos municípios de Mercês, Santos Dumont e Tabuleiro;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 6ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) oficie-se ao Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, especificamente ao Departamento de Geografia, na pessoa do professor Leonardo Carneiro, para que seja encaminhado a esta Procuradoria da República, estudos por ele elaborados, ou mesmo, aqueles que façam parte do acervo daquele Departamento, que tenham como objeto a pesquisa acerca das comunidades quilombolas localizadas na Zona da Mata de Minas Gerais.

Isto posto, cumpra-se de imediato.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal/1988), aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, 'b' da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, IV da Constituição Federal/1988), incumbindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, sua promoção e proteção;

CONSIDERANDO ser competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem assim proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, nos termos do que estabelece o art. 23, incisos III e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO caber ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia federal, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio do uso dos instrumentos legais disponíveis, em especial o Decreto-Lei nº 25/37 e o Decreto nº 3.551/00;

CONSIDERANDO que para a eficácia da tutela do patrimônio cultural é essencial a adoção de medidas preventivas, voltadas a evitar não só a consumação do dano, mas a própria criação do risco, tanto que a Constituição Federal/1988 prevê a punição das meras ameaças ao patrimônio cultural, na forma da lei (art. 216, §4º);

CONSIDERANDO que, com base no art. 216 da Constituição da República, e nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/37: “Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado” e “Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto”;

CONSIDERANDO que vários logradouros do município de Tiradentes/MG são objeto de tombamento federal desde 1938, decorrendo daí regime jurídico peculiar quanto ao exercício de determinadas atividades nos mencionados locais, quer no que toca à construção, ampliação, modificação ou supressão de edificações – inclusive temporárias - existentes ali ou no seu entorno imediato, quer no que se refere à realização de eventos de grande porte, ainda que de natureza temporária e episódica, que possam, direta ou indiretamente, causar potenciais impactos negativos aos bens culturais resguardados;

CONSIDERANDO que diversos eventos ocorrem durante o ano no referido Município, com a realização de atividades e atração de aglomerado de pessoas para os logradouros tombados da cidade;

CONSIDERANDO as potenciais repercussões dos eventos sob enfoque, dentre outros: a) na solidez das estruturas e higidez das edificações tombadas situadas nas proximidades e região de ocorrência do evento (tais como igrejas, capelas, chafarizes, casarões etc.); b) na

visibilidade e ambiência do patrimônio edificado; c) na proteção do tradicional e singular calçamento das vias públicas e das calçadas imediatamente lindeiras; d) na gestão dos resíduos produzidos no decorrer do evento;

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adstrito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar se a legislação que rege a realização de eventos em Tiradentes/MG é adequada para proteção do patrimônio tombado e se vem sendo regularmente aplicada.

Autue-se a presente portaria, sem renumeração dos autos.

DETERMINO, ainda, sejam OFICIADOS:

a) à Prefeitura de Tiradentes/MG para que (prazo: 20 dias):

1) envie o calendário oficial de eventos a serem realizados ao longo do ano no Município, bem como para que informe se já foram agendadas as reuniões prévias referentes aos eventos que se enquadram na Lei municipal nº 2.622/2011, encaminhando respectivo calendário;

2) envie cópia do modelo de Termo de Responsabilidade a ser assinado pelos organizadores de eventos, nos termos do art. 5º da referida Lei municipal;

b) ao Conselho Municipal de Turismo de Tiradentes, tendo em vista a Ata de reunião de 16/10/2013, para que informe o andamento da elaboração da proposta de revisão da Lei de Eventos (Lei municipal nº 2.622/2011), encaminhando cópia caso já elaborada.

Publique-se, registre-se e inclua-se a íntegra desta portaria no sistema Único, através do qual será comunicada a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

ASSUNTO/TEMA: Meio Ambiente/Patrimônio cultural

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.000.000167/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pela Constituição da República de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.22.000.000167/2014-61, na qual se apura a prática irregular de contratação de pessoal para desempenho de atividade-fim da administração, sem aprovação em concurso público, realizada pela Universidade Federal de Viçosa;

CONSIDERANDO que a instrução do Processo 01598-2009-074-03-00-0 reconheceu que Leonardo Anderson Silva, empregado da ZL Ambiental Ltda., pessoa jurídica então contratada pela Universidade Federal de Viçosa, efetivamente desempenhou na UFV funções típicas de um servidor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessidade de realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, asseverando, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que houve, no caso concreto apurado em juízo, terceirização da atividade-fim de maneira ilegal, o que acarretou a condenação da UFV solidariamente nas verbas trabalhistas determinadas na sentença;

CONSIDERANDO que houve falta de agentes públicos da UFV na prática da ilegalidade ou tolerância ou pelo menos omissão de fiscalização do contrato;

CONSIDERANDO que o teor do enunciado número 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho – TST, in verbis:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

CONSIDERANDO, ainda, que é dever do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93:

a) ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Viçosa que:

I – determine aos administradores públicos da Universidade Federal de Viçosa que não promovam nem tolerem a realização de trabalhos típicos de agentes públicos por empregados terceirizados de empresas contratadas pela UFV, nem que sejam omissos na fiscalização do cumprimento desses contratos;

II – determine a apuração disciplinar da falta funcional do(s) servidor(es) que promoveram ou toleraram a terceirização ou foram omissos na fiscalização do contrato com a ZL Ambiental Ltda.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora, ao final do prazo abaixo, os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

PRAZO: deverão ser informadas ao Ministério Público Federal DENTRO DE 30 (trinta) DIAS, contados do seu recebimento, as providências adotadas para o cumprimento ou não da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação.

HEBERT REIS MESQUITA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMFP, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o relatório do DENASUS, acerca da Auditoria nº 12329, o qual dá conta da existência de uma série de irregularidades no fornecimento do serviço de saúde, assim como na estrutura para sua prestação, no Polo Base de Santa Luzia do Pará/PA;

Considerando que tais irregularidades apontam má prestação do serviço de responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins – DSEI/GUATOC;

Considerando que tais irregularidades apontadas no relatório são corroboradas pelas declarações das lideranças indígenas prestadas a esta Procuradora (documento PRM-PGN-PA-0592/2014);

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (altere-se a vinculação – tendo em vista que o objeto do procedimento mais se perfilha à tutela de direitos indígenas). Apensem-se ao Procedimento n. 1.23.006.000226/2013-23: 231/2013-36, 229/2013-67, 219/2013/21, 230/2013-91, 225/2013-89, 228/2013-12, 218/2013-87, 165/2013-02, 220/2013-56, 221/2013-09, 232/2013-81.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se ao Coordenador do DSEI GUATO, Sr. LEONE AZEVEDO GAMA DA ROCHA, por meio de AR com aviso de recebimento em mãos próprios, com as ressalvas do art. 10 da Lei n. 7.347/85 e do art. 8º, § 3º, da LC n. 75/93, a fim de que preste, no prazo de VINTE DIAS, os seguintes esclarecimentos:

a.1. Diga sobre as seguintes constatações apontadas no Relatório do DENASUS: 258352 – falta de resolutividade nas ações básicas de saúde; 258358 – ausência de ações de supervisão na saúde; 258356 – ausência de ações de saúde bucal para a população indígena; 258341 – medicamentos vencidos juntos com os não vencidos; 258357 – falta de medicamentos e equipamentos de urgência; 258350 – falta de medicamentos; 258354 – falta de saneamento básico para a comunidade indígena; 258340 – frota de veículos obsoleta; 258360 – o almoxarifado farmacêutico não possui condições de armazenamento de medicamentos; 258342 – estrutura física incompatível com a prevista em legislação vigente; 258343 – falta de equipamentos, materiais e insumos para as equipes multidisciplinares de saúde; 258359 – falta de material para prevenção do câncer;

a.2) esclareça também sobre o fornecimento dos medicamentos à comunidade indígena, não apenas os chamados básicos, mas também o de média e alta complexidade; os chamados “receitados” - isso em relação ao três polos base, de Paragominas, de Santa Luzia e de Garrafão do Norte;

a.3) indique todos os profissionais de saúde previstos no quadro desse DSEI, em relação aos três polos base e indique também quais vagas estão preenchidas;

a.4) apresente os documentos que entender próprios a demonstrar suas afirmações;

anexam-se cópias desta portaria, do relatório do DENASUS e do termo de declarações das lideranças indígenas;

b) oficie-se ao DENASUS, REQUISITANDO, no prazo de VINTE dias, os documentos que embasaram as constatações indicadas, bem como para que diga se houve abertura de Tomada de Contas Especial.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 6ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Paragominas-PA, 05 de março de 2014.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001989/2013-41, instaurado para apurar possível ausência de Plano de Prevenção de Combate a Incêndios em prédios públicos federais

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

DESPACHO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

ICP 1.23.000.000095/2010-91

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

Procuradora da República

DESPACHO Nº 1578, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.001195/2007-30, instaurado pela Procuradoria da República visando a apurar suposta falha na execução do Programa Luz Para Todos no Assentamento Benedito Alves Bandeira, localizado no Município de Acará;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.001.000107/2012-30

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O Dr. ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o competente Inquérito Civil – IC, a partir da Notícia de Fato nº 1.24.000.000179/2013-11, no intuito de apurar supostas irregularidades perpetradas pela Faculdade Maurício de Nassau quando da concessão de bolsa de estudo pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme §§ 1º e 3º da Resolução nº 127/2012-CSMPF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se para a conclusão do presente Inquérito Civil o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 145, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Renita Cunha Kravetz para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Francisco Beltrão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 17 a 21 de março de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 17 a 23 de março de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 146, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão para comparecer às audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Pato Branco, no dia 19 de março de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório n.º 1.25.015.000079/2013-16 em inquérito civil, cujo objeto será apurar suposta irregularidade praticada no âmbito do programa Minha Casa Melhor.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à Terceira Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 4º,

da Resolução CNMP n.º 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório n.º 1.25.015.000080/2013-32 em inquérito civil, cujo objeto será apurar suposta irregularidade praticada no âmbito do programa Minha Casa Melhor.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à Terceira Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2.º, §§ 6.º e 7.º, e 4.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório n.º 1.25.015.000078/2013-63 em inquérito civil, cujo objeto será apurar possíveis irregularidades praticadas pela Rádio Comunitária de Bituruna (PR).

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 90, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

c) considerando que o objeto dos autos de Notícia de Fato nº 1.04.004.000302/2007-28 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

d) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a autuação da presente portaria e do expediente administrativo que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o objeto da presente notícia de fato, a saber, a regularidade das atividades do banco de tecidos musculoesqueléticos do Hospital de Clínicas – BTME/HC;

d) considerando que é necessária a continuidade do curso das investigações realizadas durante a instrução da notícia de fato n. 1.25.000.000983/2013-82;

Converta-se a notícia de fato suso referida em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, a continuidade das diligências.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 95, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório, a saber, eventuais irregularidades no sistema penitenciário do Estado do Paraná, se inclui no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003208/2012-06 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao representante, com cópia de folhas 23-29, a fim de que se manifeste acerca das informações trazidas pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, bem como pela Assessoria Técnica do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná, expressando ainda seu interesse na continuidade do feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001845/2013-83

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar notícia de irregularidades no âmbito do Município de Xexéu/PE, constatadas por meio do Relatório de Fiscalização da CGU (Controladoria-Geral da União) nº 37034 - 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir dos Sorteios Públicos, consistentes na ausência de recolhimento dos valores devidos a título de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social no total de R\$ 1.610.597,33, no ano de 2012 (item 2.1.2.8 do Relatório de Fiscalização da CGU - Controladoria Geral da União - nº 37034);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.001845/2013-83 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades no âmbito do Município de Xexéu/PE, constatadas por meio do Relatório de Fiscalização da CGU (Controladoria-Geral da União) nº 37034 - 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir dos Sorteios Públicos, consistentes na ausência de recolhimento dos valores devidos a título de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social no total de R\$ 1.610.597,33, no ano de 2012 (item 2.1.2.8 do Relatório de Fiscalização da CGU - Controladoria Geral da União - nº 37034)";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 60 da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001833/2013-59

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera/PE, no tocante às contratações de prestadores de serviços de transporte escolar, através de recursos oriundos do Programa de Apoio ao

Transporte Escolar da Educação Básica - PNATE, oferecido aos alunos do ensino fundamental, sem a observância das normas insertas no Código Nacional de Trânsito - CTN e demais normas pertinentes, notadamente as emanadas dos artigos 136 e 137 do referido diploma legal, consoante narrado no PA nº 1.05.000.001334/2011-20, oriundo da Procuradoria Regional da República da 5ª Região-PRR-5ª, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria da República, por meio do Ofício nº 80/2013/GAB/SMAM/PRR5ª REG;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.001833/2013-59 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera/PE, no tocante às contratações de prestadores de serviços de transporte escolar, através de recursos oriundos do Programa de Apoio ao Transporte Escolar da Educação Básica - PNATE, oferecido aos alunos do ensino fundamental, sem a observância das normas insertas no Código Nacional de Trânsito - CTN e demais normas pertinentes, notadamente as emanadas dos artigos 136 e 137 do referido diploma legal, consoante narrado no PA nº 1.05.000.001334/2011-20, oriundo da Procuradoria Regional da República da 5ª Região-PRR-5ª, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria da República, por meio do Ofício nº 80/2013/GAB/SMAM/PRR5ª REG”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5da Resolução no87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001816/2013-11

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Barreiros - PE Antônio Vicente de Souza Albuquerque, na aplicação de recursos provenientes do PDE, referentes aos anos de seu mandato (2005-2008 e 2009-2012);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.001816/2013-11 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Barreiros - PE Antônio Vicente de Souza Albuquerque, na aplicação de recursos provenientes do PDE, referentes aos anos de seu mandato (2005-2008 e 2009-2012)”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5da Resolução no87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 4ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002247/2013-21

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a acompanhar a avaliação pela Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH do estudo de impacto ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) acerca de prováveis impactos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento 'Projeto Urbanístico Cidade Nova - Engenho Trapiche/Ipojuca', pretendido pela empresa Trapiche Imóveis LTDA, para implantação no Município de Ipojuca, nos termos do Processo CPRH nº 6.510/2012, encaminhados a esta Procuradoria da República pela Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, por meio do Ofício OF.DPR. Nº 0624/2013, de 29 de julho de 2013;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.002247/2013-21 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "acompanhar a avaliação pela Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH do estudo de impacto ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) acerca de prováveis impactos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento 'Projeto Urbanístico Cidade Nova - Engenho Trapiche/Ipojuca', pretendido pela empresa Trapiche Imóveis LTDA, para implantação no Município de Ipojuca, nos termos do Processo CPRH nº 6.510/2012, encaminhados a esta Procuradoria da República pela Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, por meio do Ofício OF.DPR. Nº 0624/2013, de 29 de julho de 2013";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002280/2013-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis,

homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando notícia de eventuais irregularidades praticadas pelo empregado público Marcus Aurélio de Souza, lotado na Agência dos Correios Curado/PE, consistentes na apropriação indevida de numerário do caixa retaguarda daquela Agência, no importe de R\$ 84.713,68, conforme relatado por aquela empresa pública no Processo Administrativo n. 32.00096.2012.

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.002280/2013-51 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “apurar eventuais irregularidades praticadas pelo empregado público Marcus Aurélio de Souza, lotado na Agência dos Correios Curado/PE, consistentes na apropriação indevida de numerário do caixa retaguarda daquela Agência, no importe de R\$ 84.713,68, conforme apurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Pernambuco – ECT no Processo Administrativo n. 32.00096.2012.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP n. 87/2006;

IV. A expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Pernambuco, solicitando informações sobre o caso.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

DECISÃO Nº 322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000011/2009-54

Vistos etc.

O presente inquérito civil foi instaurado com o objetivo de apurar indícios de irregularidades, bem como a eventual prática de ato de improbidade administrativa, na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério do Esporte ao Município de Sanharó/PE, tendo por base o objeto dos Contratos de Repasse nº 145.911-76 e nº 199.408-08.

Referidos acordos tiveram por escopo a construção de 04 (quatro) quadras poliesportivas cobertas (Contrato nº 145.911-76) e , também, objetivavam a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva com cobertura metálica, no Distrito de Mulungu (Contrato nº 199.408-08) . Todas as obras deveriam ser implementadas no Município de Sanharó, em benefício da população local.

A fiscalização empreendida pela Controladoria Geral da União (CGU) constatou algumas irregularidades na execução das obras, o que poderia dar ensejo à caracterização de ato de improbidade administrativa praticado pelos gestores públicos responsáveis pela gestão dos recursos e execução dos serviços, Rannieri Aquino de Freitas e César Augusto de Freitas.

As possíveis ilegalidades praticadas pelos gestores, aptas a caracterizarem atos de improbidade são: em relação à execução das obras objeto do Contrato de Repasse nº 145.911-76, restou caracterizada a inexecução completa dos serviços, posto que, em 10/11/2004, quando a Caixa Econômica Federal (CEF) realizou sua última medição nos locais das construções, apenas 66,95 % da quadra da região de Barricuda fora construída e, tão somente, 5,32 % da obra da quadra de N. Senhora de Fátima acabou finalizada.

Ao fim, de todas as obras a serem executadas, tendo por base os termos do Contrato, apenas 18,07 % das construções foi soerguida, o que, de pronto, implicou na paralisação da realização das obras por determinação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Quanto ao Contrato de Repasse nº 199.408-08, o relatório ainda aponta a ocorrência de desvio de finalidade na utilização da quadra poliesportiva já construída desde o dia 18/12/2007, posto que a obra não vinha sendo usufruída pela população de acordo com as finalidades acordadas contratualmente.

Eis as premissas iniciais.

Da análise das constatações a que chegou o Relatório de Fiscalização nº 01165 da CGU (Controladoria Geral da União), é possível concluir que a inexecução das obras objetos do contrato de repasse nº 145.911-76, constatada em 10/11/2004 ainda no mandato de prefeito de Rannieri Aquino de Freitas, pode ter sido causada por desídia ou má gestão, não havendo indícios de que o gestor tenha desviado ou aplicado indevidamente os recursos federais.

É que seu mandato se encerrou em 31 de dezembro de 2004 e de lá para cá já transcorreu tempo suficiente (5 anos) para advir a prescrição da ação de improbidade administrativa.

Do ponto de vista criminal, ressalte-se que, embora contrária à moralidade administrativa, a não execução da obra em sua inteireza, se não decorrente de desvio ou fraude, não é crime, razão pela qual deixo de adotar qualquer providência de cunho criminal em face de Rannieri Aquino de Freitas.

Quanto às irregularidades constatadas em face da execução das obras objeto do Contrato de Repasse nº 199.408-08, também não remanesce qualquer indício da prática de ato de improbidade administrativa, desta vez por parte de Rannieri Aquino e, também, pela atuação do gestor que o sucedeu, César Augusto de Freitas.

Houve, em verdade, a finalização da construção da quadra poliesportiva, objeto do Contrato 199.408-08, desde o dia 18/12/2007.

O Relatório nº 01165 da CGU (Controladoria Geral da União) apenas faz menção à ocorrência de mera irregularidade na gestão de uso da quadra, apontando que “após 4 meses da conclusão do empreendimento, a Secretaria de Educação não havia providenciado a grade de horário de utilização da quadra”.

Tal constatação, por óbvio, não veicula a ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado por agentes públicos do Município de Sanharó/PE, mas, sim, caracteriza possível atraso na delimitação dos horários de uso da quadra por parte da Prefeitura.

Assim, não restou constatada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, remetendo-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para exercício de sua função revisional.

Cumpra-se.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000155/2013-60 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, com a alteração dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação das Sras. Maria do Socorro Nicolau Pereira, Francisca Barbosa do Vale, Maria do Rosário Luciano Leite e Euzanira Sousa Alves, residentes no Município de Pimenteiras/PI, relatando divergência quanto à localização geográfica do Assentamento Fazenda Cajueiro (CAJUPI) localizado entre o Município de Pimenteiras e o Município de Lagoa do Sítio, cuja divergência está provocando a ausência de serviços públicos de saúde e educação, bem como a reclamação de que o INCRA deixou de providenciar o PRONAF e a construção de casas no referido assentamento;

CONSIDERANDO o despacho de reconsideração à promoção de arquivamento exarada nos autos do PP em epígrafe;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório mencionado e a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000155/2013-60 em Inquérito Civil no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

Diligências especificadas no despacho de fls. 81/82.

Publique-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, com a alteração dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela loja maçônica A. R. L. S. Cavalheiros do Piauí nº 2052 noticiando diversos problemas relacionados à situação atual do trânsito e da acessibilidade no Município de Picos-PI, notadamente os seguintes problemas detectados pelos cidadãos nas rodovias federais (BR 316 e BR 407): 1) anel viário de Picos; 2) correção da curva de Fátima, na altura do Km 294 da BR 316, local de recorrentes acidentes com vítimas fatais; 3) controle dos acessos às rodovias federais no trecho urbano; 4) ausência de retornos e de terceira faixa nos aclives das rodovias federais dentro da zona urbana e no trecho Picos-Teresina; e 5) ocupações irregulares em áreas do DNIT ao longo das BR's 316 e 407.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Providência inicial: 1) expedir ofício à unidade local do DNIT, requisitando, no prazo de 30 dias, informações sobre os problemas noticiados e as medidas que tem sido adotadas para sanar as irregularidades noticiadas.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 181, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs elencadas, estarão usufruindo férias, licença-prêmio ou licença-gala no meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados nos períodos de férias, respectivamente indicados:

PRMs	PROCURADORES	PERÍODOS – FÉRIAS / LP	ABONO / OBS.
Angra dos Reis	Monique Cheker de Souza	01/04 a 10/04/2014 21/04 a 30/04/2014	22/03 a 31/03/2014
Campos	Rodrigo Golívio Pereira	06/04 a 15/04/2014	–
Macaé	Flávio de Carvalho Reis	23/04 a 02/05/2014	–
Niterói	Antonio Augusto Soares Canedo Neto	02/04 a 11/04/2014	–
Nova Friburgo	João Felipe Villa do Miu	12/05 a 18/05/2014	Licença-Prêmio
		(****) 22/04 a 11/05/2014	12/04 a 21/04/2014
		(****) 13/06 a 02/07/2014	03/06 a 12/06/2014
Resende	Izabella Marinho Brant	22/04 a 01/05/2014	–
São Gonçalo	Tatiana Pollo Flores	(****) 07/04 a 16/04/2014	–
	Leonardo Almeida C. de Carvalho	(***) 30/04 a 09/05/2014	20/04 a 29/04/2014
	Ana Lucia Neves Mendonça Romo	05/05 a 03/06/2014	–
	Thiago Simão Miller	(****) 16/06 a 05/07/2014	06/07 a 15/07/2014
São João de Meriti	Carmen Santanna	(****) 06/04 a 15/04/2014	27/03 a 05/04/2014
	Daniela Masset Vaz	(****) 05/05 a 03/06/2014	–
	Marco Otávio Almeida Mazzoni	(****) 05/05 a 24/05/2014	25/05 a 03/06/2014
S. Pedro da Aldeia	Paulo Henrique Ferreira Brito	15/06 a 21/06/2014	–
		23/06 a 02/07/2014	–
Volta Redonda	Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro	(****) 24/04 a 13/05/2014	–
		(****) 27/05 a 13/06/2014	–
		14/06 a 21/06/2014	Licença-Gala
		23/06 a 04/07/2014	–

§ 1º. Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias/licença-prêmio nos períodos assinalados com 2 (dois) asteriscos (**).

§ 3º. Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (três) asteriscos (***)

§ 4º. Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 182, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam na área criminal, usufruirão férias/licença-prêmio nos meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir todos os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de inquéritos policiais, procedimentos criminais, ações penais e audiências, nos períodos respectivamente indicados:

VARAS	PROCURADORES	PERÍODOS – FÉRIAS / LP	ABONO / OBS.
1ª VFC	Leonardo Cardoso de Freitas	(****) 18/06 a 27/06/2014 30/06 a 09/07/2014	–
	Lilian Guilhon Doré	(****) 24/04 a 13/05/2014	14/04 a 23/04/2014
2ª VFC	Rodrigo Ramos Poerson	(****) 05/05 a 24/05/2014 26/05 a 01/06/2014	25/04 a 04/05/2014 Licença-Prêmio
3ª VFC	Fernando José Aguiar de Oliveira	(*) 07/04 a 16/04/2014	28/03 a 06/04/2014
	Cristiane Pereira Duque Estrada	(****) 05/05 a 03/06/2014	–
4ª VFC	Carlos Alberto Gomes de Aguiar	06/04 a 15/04/2014	27/03 a 05/04/2014
5ª VFC	Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza	(****) 05/05 a 03/06/2014	–
8ª VFC	Orlando Monteiro Espíndola da Cunha	(****) 16/06 a 05/07/2014	06/07 a 15/07/2014

§ 1º. Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º. Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procuradora-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 183, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou a exclusão de feitos urgentes e audiências, nos dias 11 e 12/03/2014, para participar do Encontro Internacional de membros do Ministério Público sobre Justiça de Transição, em Recife/PE,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, nos dias 11 e 12/03/2014, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação conforme portaria em vigor.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 184, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a designação dos Procuradores da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para atuarem, respectivamente, nos períodos de 08 a 11/03/2014 e de 04 a 07/04/2014, junto aos plantões na 10ª Vara Cível do Rio de Janeiro e na 1ª Turma Recursal – 1º Juiz Relator (Portaria PR/RJ/Nº 167/2014 – publicada no DMPF-e nº 41/2014 - Extrajudicial, de 28/02/2014, pág. 52),

considerando que os Procuradores da República supra citados acordaram permuta dos períodos de plantão,

RESOLVE: Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 167/2014 para:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, no período de 08/03 a 11/03/2014, para atuar junto ao plantão na 10ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Designar o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE, no período de 04/04 a 07/04/2014, para atuar junto ao plantão na 1ª Turma Recursal – 1º Juiz Relator.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 188, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORÉ solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 18 a 20/03/2014, quando estará participando do curso "Judicialização da Política e Ativismo a Reflexão" patrocinado pela ESMPU, a ser ministrado em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORÉ da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 18 a 20/03/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 189, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam na área Tutela Coletiva e Custos Legis, usufruirão férias/licença-prêmio nos meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERIODOS – FÉRIAS / LP	ABONO/OBS.
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural	Ana Padilha Luciano de Oliveira	(****)18/06 a 27/06/2014 30/06 a 09/07/2014	–
Saúde	Aline Mancino da Luz Caixeta	(****)16/06 a 05/07/2014	06/07 a 15/07/2014
Patrimônio Público e Social e Previdenciário	André Tavares Coutinho	02/04 a 11/04/2014 (**) 28/04 a 07/05/2014	23/03 a 01/04/2014 –
	Ana Cristina Bandeira Lins	(**) 21/05 a 02/06/2014 23/06 a 30/06/2014	– Licença-Prêmio
	Carlos Alberto Bermond Natal	28/05 a 30/05/2014	–
	Gino Augusto de Oliveira Liccione	22/04 a 30/04/2014	Licença-Prêmio
Educação, Minorias e Cidadania	Maria Cristina Manella Cordeiro	31/05 a 06/06/2014	Licença-Prêmio

§ 1º. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias/licença-prêmio nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 2º. Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias/licença-prêmio nos períodos assinalados com 03 (três) asteriscos (***).

§ 3º. Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias/licença-prêmio nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 110, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004481/2013-51, que visa apurar a atuação dos órgãos federais pertinentes reativamente a possível lesão a consumidores que adquirem veículos por meio de contrato de financiamento.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se ao DENATRAN, com cópia de fls. 02/08, que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se circunstanciadamente sobre a alegação constante da representação (fl. 05) de que os DETRANs não têm controle sobre o sistema de dados destes órgãos por meio do qual é feito o registro do gravame no documento do veículo e de que a administração do banco de dados teria sido transferida para uma entidade privada, esclarecendo-se se tais fatos, caso verdadeiros, estão em conformidade com o disposto na Resolução CONTRAN n.º 320/2009.

4) Encaminhe-se cópia integral do presente apuratório à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (SENACON/MJ) para ciência e adoção dos providências julgadas cabíveis, requisitando-se que, no prazo de 40 (quarenta) dias, informe circunstanciadamente quais foram as providências administrativas efetivamente adotadas pela Secretaria a partir das cópias ora encaminhadas;

5) Após, acautele-se em Cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

original assinado

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 108, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c"; inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002399/2013-91, instaurado visando apurar possível assédio moral contra servidores do INSS, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002399/2013-91 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após atuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

3) expeça-se o Ofício 2616/14, e

3) após à DICIPE para promover a atuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c"; inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004041/2013-01, instaurado visando apurar ausência de iluminação pública no Trecho Rio-Santos da BR101 possível omissão das autoridades na conservação da infraestrutura da rodovia, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004041/2013-01 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

3) e após à DICEVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e devolver os autos.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 111, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004208/2013-26, que visa apurar a atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na fiscalização de possíveis irregularidades praticadas pela TIM Participações S.A. (TIM) e seus administradores, consubstanciadas em suposto aumento artificial de sua base de clientes com o objetivo de gerar receitas fictícias, elevar seu valor de mercado e possibilitar o pagamento de bônus por desempenho a seus administradores e de dividendos a seus acionistas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à CVM que, no prazo de 20 dias, informe circunstanciadamente qual é o andamento atualizado do Processo CVM RJ-2013-13060, esclarecendo-se se a TIM apresentou resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº332/13;

4) Após, acautele-se em Cartório pelo prazo de 45 dias;

MÁRCIO BARRA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993

e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto averiguar suposta destruição de dunas e vegetação nativa na orla da praia de Búzios, no município de Nísia Floresta, por parte da Sra. Tatiana dos Santos Morales e do Sr. Mauro Luciano Schaefer;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.1.28.000.000362/2013-97 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; b) aguarde-se o cumprimento do ofício n. 413/13; c) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito;

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, atuando em substituição na Procuradoria da República no Município de Rio Grande-RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000295/2013-13, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “verificar a regularidade do polo de apoio presencial de ensino à distância mantido pela UNOPAR no município de Santa Vitória do Palmar.”

Determina, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000295/2013-13, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

JOSÉ OSMAR PUMES

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, inciso VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000170/2013-01, cujo objeto é apurar a situação dos imóveis pertencentes ao patrimônio público federal, existentes na área de atribuição da PRM Pelotas, em especial no que tange ao cumprimento das normas de segurança e à existência de Plano de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI), bem como averiguar o cumprimento, por parte da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do seu dever de fiscalizar o uso e conservação desses prédios públicos, em especial acerca do cumprimento das normas de segurança e da implantação de PPCI, em cada um deles; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a situação dos imóveis pertencentes ao patrimônio público federal, existentes na área de atribuição da PRM Pelotas, em especial no que tange ao cumprimento das normas de segurança e à existência de Plano de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI), bem como averiguar o cumprimento, por parte da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do seu dever de fiscalizar o uso e conservação desses prédios públicos, em especial acerca do cumprimento das normas de segurança e da implantação de PPCI, em cada um deles”;

2. comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007; e,

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, inciso VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000152/2013-11, cujo objeto é apurar suposto desvio de função de Professores Pesquisadores da UAB/UFPEL; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar suposto desvio de função de Professores Pesquisadores da UAB/UFPEL”;

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, inciso VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000097/2013-60, cujo objeto é apurar suposto sucateamento de bens públicos móveis adquiridos pela UFPEL, com recursos provenientes do Programa de Apoio a Planos de Estruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni); e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar suposto sucateamento de bens públicos móveis adquiridos pela UFPEL, com recursos provenientes do Programa de Apoio a Planos de Estruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni)”;

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001399/2013-15 em INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.29.009.001399/2013-15 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar possíveis irregularidades na destinação de bens adquiridos com recursos federais do convênio 01.0171.00/2008 por parte da Prefeitura de Santana do Livramento/RS.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, inciso VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000085/2013-35, cujo objeto é apurar supostas irregularidades na utilização e destinação de imóveis adquiridos e locados pela UFPel; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar supostas irregularidades na utilização e destinação de imóveis adquiridos e locados pela UFPel”;

2. comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, inciso VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000104/2013-23, cujo objeto é o acompanhamento do projeto de implantação da segunda ponte sobre o Rio Jaguarão; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Acompanhamento do projeto de implantação da segunda ponte sobre o Rio Jaguarão”;

2. comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, inciso VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000144/2013-75, cujo objeto é apurar, dentre outras irregularidades, a suposta omissão da UFPel quanto ao descumprimento do Regimento Interno da Casa do Estudante; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar, dentre outras irregularidades, a suposta omissão da UFPel quanto ao descumprimento do Regimento Interno da Casa do Estudante”;

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007;e,

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, fundamentado nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso VII e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de acompanhar a execução da Proposta nº 27 – AMICUS – Associação Cachoeirense de Amigos da Cultura (aquisição de móveis e veículo), selecionada a partir do Edital de Intimação referente ao PA 1.29.020.000004/2008-41, resolve converter o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.020.000035/2013-60 em Inquérito Civil.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, para fins de cumprimento da Resolução nº 87/06/CSMP

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 88, DE 6 DE MARÇO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA EM EXERCÍCIO DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira com exercício na Procuradoria da República no Município de Caçador, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, nas audiências do dia 19/3/2014 na Subseção Judiciária de Concórdia, sem prejuízo de suas atribuições originárias, tendo em vista que o titular estará participando da Segunda Etapa do Seminário Sistema Jurídico Kaingang, promovido pela 6ª CCR e pela PRM/Londrina, em Curitiba/PR.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. ARANI MORETTI noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000162/2014-45, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.000565/2014-02. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis,

difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.000565/2014-02 versando sobre possível desvio de finalidade dada à bem público cedido pela União ao Município de Tijucas-SC com a finalidade exclusiva de realização de projetos de infraestrutura, em que se realizaria a implantação de creches, escolas, postos de saúde e área de lazer, para beneficiar 276 famílias carentes e de baixa renda (segundo a notícia de fato, tal bem teria sido loteado e vendido a particulares) no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa, da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

Em princípio, tal Inquérito Civil possui como escopo a apuração dos fatos para: a) verificar a regularidade da posse do terreno, podendo resultar em reversão, caso se verifique a irregularidade; b) em se verificando as irregularidades descritas na Representação, a propositura de ação de improbidade administrativa contra os responsáveis pelo abuso de poder.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PPMA. CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DOS BENS EM FINS DISTINTOS DOS PREVISTOS NO TERMO DE CESSÃO. CESSÃO PARA PARTICULARES. DESVIO DE FINALIDADE. REVERSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.”;

b) a expedição de ofício à SPU e Prefeitura Municipal de Tijucas, conforme minutas;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

DESPACHO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

IC Nº 1.33.000.000491/2013-15

Diante da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências e investigações no presente Inquérito Civil, prorogue-se por mais 01 (um) ano o prazo para sua conclusão (art. 15 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF).

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Florianópolis,

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 294, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria nº 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 1ª Subseção: 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Período: 31 de março a 04 de abril de 2014

PROCURADORA: CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

02 – 1ª Subseção: 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Período: 17 a 21 de março de 2014

PROCURADOR: CARLOS RENATO SILVA E SOUZA

03 – 1ª Subseção: 03ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 24 a 28 de março de 2014

PROCURADORA: PRISCILA COSTA SCHREINER

04 – 1ª Subseção: 7ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 31 de março a 04 de abril de 2014

PROCURADORA: FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

05 – 1ª Subseção: 9ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 17 a 21 de março de 2014

PROCURADOR: JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

06 – 1ª Subseção: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 24 a 28 de março de 2014

PROCURADOR: PAULO TAUBEMBLATT

07 – 1ª Subseção: 14ª Vara Federal Cível de São Paulo
Período: 17 a 21 de março de 2014
PROCURADORA: MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

08 – 1ª Subseção: 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo
Período: 17 a 21 de março de 2014
PROCURADORA: STELLA FÁTIMA SCAMPINI

09 – 1ª Subseção: 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo
Período: 17 a 21 de março de 2014
PROCURADORA: ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

10 – 1ª Subseção: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo
Período: 24 a 28 de março 2014
PROCURADORA: THAMÉA DANELON VALIENGO

11 – 1ª Subseção: 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo
Período: 24 a 28 de março de 2014
PROCURADOR: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

12 – 3ª Subseção: 2ª Vara Federal de São José dos Campos
Período: 24 a 28 de março de 2014
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

13 – 4ª Subseção: 4ª Vara Federal de Santos
Período: 24 a 28 de março de 2014
PROCURADOR: LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

14 – 4ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de Santos
Período: 26 a 28 de março de 2014
PROCURADOR: FELIPE JOW NAMBA

15 – 5ª Subseção: 8ª Vara Federal de Campinas
Período: 31 de março a 04 de abril de 2014
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

16 – 9ª Subseção: 1ª Vara Federal de Piracicaba
Período: 24 a 28 de março de 2014
PROCURADORA: CAMILA GHANTOUS

17 – 10ª Subseção: 3ª Vara Federal de Sorocaba
Período: 17 a 21 de março de 2014
PROCURADORA: LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

18 – 13ª Subseção: 1ª Vara Federal de Franca
Período: 31 de março a 04 de abril de 2014
PROCURADORA: SABRINA MENEGARIO

19 – 18ª Subseção: 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
Período: 17 a 21 de março de 2014
PROCURADORA: FLÁVIA RIGO NÓBREGA

20 – 19ª Subseção: 2ª Vara Federal de Guarulhos
Período: 31 de março a 04 de abril de 2014
PROCURADOR: VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

21 – 19ª Subseção: 4ª Vara Federal de Guarulhos
Período: 24 a 28 de março de 2014
PROCURADORA: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

22 – 20ª Subseção: 2ª Vara Federal de Araraquara
Período: 24 a 28 de março de 2014
PROCURADOR: MARCOS ANGELO GRIMONE

23 – 21ª Subseção: 1ª Vara Federal de Taubaté
Período: 31 de março a 04 de abril de 2014
PROCURADOR: ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

24 – 25ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos
Período: 31 de março a 04 de abril de 2014
PROCURADOR: RUDSON COUTINHO DA SILVA

25 – 26ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de Santo André
Período: 18 a 20 de março de 2014
PROCURADORA: FÁBIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

26 – 11ª Subseção: 1ª Vara Federal de Marília
Período: 17 a 21 de março de 2014
PROCURADOR: JEFFERSON APARECIDO DIAS

27 – 11ª Subseção: 2ª Vara Federal de Marília
Período: 24 a 28 de março de 2014
PROCURADOR: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

28 – 11ª Subseção: 3ª Vara Federal de Marília
Período: 24 a 28 de março de 2014
PROCURADOR: JEFFERSON APARECIDO DIAS

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 295, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1445, de 27 de janeiro de 2014, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 11ª Subseção: 1ª Vara Federal de Marília

Período: 10 a 14 de março de 2014

PROCURADOR: JEFFERSON APARECIDO DIAS

02 – 11ª Subseção: 2ª Vara Federal de Marília

Período: 10 a 14 de março de 2014

PROCURADOR: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

03 – 11ª Subseção: 3ª Vara Federal de Marília

Período: 10 a 14 de março de 2014

PROCURADOR: JEFFERSON APARECIDO DIAS

04 – 35ª Subseção: 1ª Vara Federal Mista de Caraguatatuba

Período: 18 a 19 de março de 2014

PROCURADORA: MARIA REZENDE CAPUCCI

05 – 4ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de Santos

Período: 20 a 21 de março de 2014

PROCURADOR: FELIPE JOW NAMBA

06 – 28ª Subseção: 1ª Vara Federal de Jundiaí

Período: 25 a 27 de março de 2014

PROCURADOR: RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

07 – 28ª Subseção: JEF Jundiaí

Período: 25 a 27 de março de 2014

PROCURADOR: RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

08 – 34ª Subseção: JEF Americana

Período: 28 de março de 2014

PROCURADORA: RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos n.º 1.34.002.000374/2013-02 – Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Araçatuba-SP, com apoio, especialmente, na Constituição da República, artigos 127, caput, e 129, III; Lei Complementar Federal 75/93, art. 6.º, VII, “b”; Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 23/2007, art. 2.º, §§ 1.º, 5.º e 7.º e art. 4.º; e Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal 87/2006, arts. 2.º, § 1.º, 4.º, § 4.º, e 5.º; e:

1. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6.º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8.º, § 1.º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

2. CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Conclusivo de Auditoria no Município de Valparaíso (Processo 001.202.001337/2012), do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, encaminhado a esta Procuradoria da República em Araçatuba, por meio do ofício DRSII/CTAR n.º 274/2013, de 10 de junho de 2013, no sentido de que haveria irregularidades na contratação das Oscips e na execução dos Termos de Parceria firmados entre o Município de Valparaíso e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs): Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP (Termos de Parceria n.º 001 e 002/2005), Instituto Itaface (Termos de Parceria n.º 2/2006, prorrogado em 2007, e

4/2006) e Instituto Sollus (Termos de Parceria n.ºs 001/2007, que teve vigência de janeiro a dezembro de 2008), nos anos de 2005 a 2008, a fim de operacionalizar os programas Saúde da Família, Especialidades Médicas e outras atividades relacionadas à saúde pública, do Município;

3. CONSIDERANDO que os elementos informativos colhidos até o momento indicam a existência de recursos do Sistema Único de Saúde (na modalidade transferência “fundo a fundo”), o que indicia, a princípio, haver recursos federais aplicados na execução desses Termos de Parceria;

4. CONSIDERANDO que, nos termos das Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do CNMP antes apontadas, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

5. CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

6. CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito para melhor elucidação dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto:

RESUMO: Patrimônio Público. Apuração de possíveis irregularidades nos termos de parceria celebrados entre o Município de Valparaíso e as Oscips Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, Instituto Itaface e Instituto Sollus, nos anos de 2005 a 2008, para a execução de programas de saúde pública, naquele Município

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

Assim, após a autuação e os registros de praxe, comunique-se a instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, § 1.º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4.º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao Ministério da Saúde, ao Densatus e ao Tribunal de Contas da União, conforme minuta.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000189/2013-60 não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

CONVERTE o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Averiguar irregularidades no repasse de recursos federais e agentes comunitários de saúde no município de Herculândia/SP”.

DETERMINO como diligência seja dado cumprimento ao quanto determinado no despacho exarado nesta data no corpo dos autos.

Designo a servidora Alweid Bosquê Saker para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio líquido e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo originado na Procuradoria Geral da República visando analisar o cumprimento da Lei nº 12.732/12 pelos estados e municípios;

CONSIDERANDO o referido diploma legal garantir ao paciente com câncer submeter-se ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único (art. 2º);

CONSIDERANDO estar o SISCAN – Sistema de Informação do Câncer em processo de implementação em todos os municípios que oferecem tratamento oncológico;

RESOLVE:

1 – instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar o cumprimento da Lei nº 12.732/12, bem como a eventual implementação do SISCAN – Sistema de Informação do Câncer pelo município de Diadema.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Oficie-se à Central de Regulação de Diadema para que informe:

a) se a municipalidade oferece tratamento ao câncer, caso positivo, se o acesso ao SISCAN – Sistema de Informação do Câncer está liberado e totalmente implementado;

b) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico com vista a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei nº 12.732/12;

c) a adoção de medidas para assegurar a implementação da Lei nº 12.732/12 e do SISCAN, a fim de prover a população o adequado tratamento da neoplasia em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto.

II – Oficie-se, ainda, à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo para que preste informações nos mesmos termos dos itens b e c do tópico anterior no que diz respeito aos hospitais e equipamentos de saúde sob sua responsabilidade, a disposição da população de Diadema e localizados na região do grande ABC.

III – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Procedimento Preparatório, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 consagrou o direito do cidadão ao atendimento à saúde, o qual é dever compartilhado entre as três esferas da federação (União, Estados e Municípios);

CONSIDERANDO que, para que tal direito seja implementado, é fundamental que a gestão dos recursos destinados à saúde seja feita do modo mais eficiente e transparente possível;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 141/12, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, bem como estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, dispõe em seu art. 13, que:

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

(...)

§ 4ª A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

CONSIDERANDO que a mesma lei dispõe, em seu art. 32, o seguinte:

Art. 32. Os órgãos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão registro contábil relativo às despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As normas gerais para fins do registro de que trata o caput serão editadas pelo órgão central de contabilidade da União, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento às disposições desta Lei Complementar.

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, foi alterada pela Lei Complementar 131/09, passando nela a figurar os seguintes dispositivos:

Art. 48.(...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(...)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (g.n.)

CONSIDERANDO que o Decreto 7.185/10, que regulamentou a Lei Complementar 131/09 estabeleceu as seguintes disposições relevantes:

Art. 1ª A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

(...)

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexistência, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

CONSIDERANDO que os prazos previstos na Lei Complementar 131/09 já se esgotaram, para os municípios com mais de 100.000 habitantes, em 28 de maio de 2010, para os municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 habitantes, em 28 de maio de 2011 e para os municípios com menos de 50.000 habitantes, em 28 de maio de 2013, nos termos do art. 73-B da referida norma;

E CONSIDERANDO que, em matéria de saúde, a segregação contábil das despesas é fundamental para que se possa não apenas apurar a origem dos recursos despendidos nas ações governamentais, como também para se aferir com exatidão o cumprimento das normas constitucionais que determinam os valores mínimos a serem aplicados em ações de saúde,

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Acompanhar a implementação das normas de transparência e, especialmente, a segregação contábil da despesa pública na área da saúde, de acordo com a origem dos recursos, nos municípios compreendidos na área de abrangência da Subseção Judiciária de Tupã/SP”

Designo a servidora Alweid Bosquê Saker, analista processual, para secretariar o presente feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DETERMINO como diligências iniciais:

a) Oficie-se aos municípios que compõem a área de atribuição deste 3º Ofício da Procuradoria da República no município de Marília/SP com as seguintes indagações:

1) O Município já adequou seu sistema de contabilidade aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 131/09 e pelo Decreto Federal n.º 7.185/10? Especificar e apresentar comprovação.

2) O Município já adotou a segregação contábil em matéria de recebimento e aplicação de verbas em saúde, ou seja, a movimentação e contabilidade em separado de recursos oriundos da União, do Estado e aqueles próprios da receita do Município?

3) O sistema de contabilidade pública do Município permite, nos termos do art. 7º do Decreto Federal n.º 7.185/10, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público a, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira?

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

4) Especificamente em relação à despesa realizada em ações de saúde, consta da nota de empenho de cada despesa a classificação orçamentária completa dos recursos nela utilizados, que permita a aferição da origem dos recursos antes de serem depositados no fundo municipal de saúde? Ou seja, se a verba aplicada tem sua origem em repasse da União ou do Estado? Apresentar comprovação, bem como cópia de uma nota de empenho já emitida, para avaliação. Esses dados estão disponíveis para serem consultados pelos cidadãos interessados, inclusive por meio eletrônico?

5) A movimentação de recursos no Fundo Municipal de Saúde é realizada, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor?

Prazo para resposta de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda das informações ou com o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000005/2014-82

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.003.000005/2014-82, que evidencia possível ocorrência de impacto/prejuízo às malhas viárias e ferroviárias dos municípios da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP em razão de elevada quantidade de minério de ferro transportada no trecho Santos/SP-Corumbá/MS;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar e constatar os prejuízos causados às malhas viárias e ferroviárias dos municípios da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP em razão de elevada quantidade de minério de ferro transportada no trecho Santos/SP-Corumbá/MS, bem como acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000005/2014-82 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.001374/2013-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 11/12/2013, do procedimento nº 1.34.012.001374/2013-01, com o objeto indicado na seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE - PERUIBE - A Fundação Florestal segue cometendo uma sequência interminável de crimes ambientais na construção da obra clandestina no Núcleo Arpoador do Parque Estadual do Itinguçu, em Peruíbe/SP. Além dos materiais de construção depositados sobre o manguezal as margens do rio Guarau, estão trabalhando com um tratar que espalha óleo de motor pela praia. Por se estender além dos domínios do Parque Itinguçu, objeto do ic no 131113-GAEMA-BS estou copiando o MPF porque o dano está se estendendo por terreno de Marinha, sob jurisdição Federal.”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria em local de costume nesta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta para a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Designa a Sra. Doneisa Maria Trugillo Martins Fontes, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA

PORTARIA Nº 17, DE 06 DE MARÇO DE 2014

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000695/2013-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 29/07/2013, do procedimento nº 1.34.012.000695/2013-80, com o objeto indicado na seguinte ementa: “COMUNIDADES INDÍGENAS - PERUIBE – O ocupação do Polo Base de Peruíbe - na sede da SESAI (Secretaria Especial de Saúde do Índio) - Notícia de invasão por parte de grupo de indígenas, mantendo como reféns toda equipe multidisciplinar de Saúde Indígena.”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria em local de costume nesta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Designa a Sra. Doneisa Maria Trugillo Martins Fontes, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os artigos 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo particular Vinicius Dias Pereira, que, mesmo tendo sua situação individual esclarecida (despacho de folhas 50/52), levou este órgão ministerial a ampliar o objeto procedimental para questionar a qualidade de norma do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (doravante MPOG);

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado na procuradoria da República, deu início ao presente procedimento administrativo, distribuído a este 2º ofício extrajudicial;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição:

- RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar a possível existência de anomia em norma emanada do MPOG.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração deste inquérito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), por via digital, solicitando a sua publicação na imprensa oficial.

(2) aguarde-se a resposta do ofício expedido ao MPOG (f. 54).

- DESIGNA, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, lotada neste gabinete.

ANDRÉ MENEZES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.000194/2014-86. Assunto: Apurar possível dano ambiental praticado por José Jozivaldo dos Santos, em razão do funcionamento de atividade de carcinicultura, no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei

Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que o Código Florestal em vigor (Lei n.º 12.651/2012) considerou, em seu art. 4º, inciso VII, como vegetação de preservação permanente os manguezais em toda sua extensão, disposição essa já prevista na Resolução CONAMA n.º 303, de 20/03/2002, em seu art. 3º, inciso X;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal (art. 225, §1º, IV), a Lei nº 6.938/81 (art. 10) e que a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina a necessidade de licença do órgão competente para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, assim considerada a carcinicultura (Resolução CONAMA nº 312/2002);

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.000194/2014-86, autuadas a partir do Memorando GSN/PR/SE nº 003/2014 (f. 03), da lavra da Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, que encaminhou, entre outros documentos produzidos pela ADEMA e pelo IBAMA relacionados à operação de atividade de carcinicultura em área de preservação permanente (objeto de apurações individualizadas e específicas – f. 05), o Relatório de Fiscalização nº 201/2013-GEFIS/GELIC (fls. 06/08), segundo o qual, durante diligência fiscalizatória empreendida por aqueles entes ambientais, constatou-se o funcionamento, sem autorização do órgão ambiental competente, de viveiro de carcinicultura na propriedade do Sr. José Jozivaldo dos Santos, no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro, restando lavrado o Auto de Infração nº 187/2013 (f. 09), exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a notícia de fato nº 1.35.000.000194/2014-86, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração do funcionamento de viveiro de carcinicultura sem autorização da autoridade ambiental competente, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro”, e possível responsável: “José Jozivaldo dos Santos”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de cópia integral do processo instaurado por aquela autarquia em razão do Auto de Infração nº 187/2013, expedido em desfavor de José Jozivaldo dos Santos;

2. Expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a área indicada no Relatório de Fiscalização nº 201/2013-GEFIS/GELIC (fls. 06/08) pertence à União, indicando, também, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

d) a representação formulada por Francisco Filho Pereira Camargo, que deu origem ao Procedimento Preparatório 1.36.000.000449/2013-92, bem como os documentos de fls. 201/206-Q e 290/291 daqueles autos, dos quais se extrai indícios irregularidades na execução do Convênio 347965-08, cujo objeto é recuperação asfáltica em diversas ruas da cidade de Brasilândia/TO, que se encontra pendente de prestação de contas;

e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a prestação de contas relativa ao Convênio 347965-08, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Brasilândia.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Autue-se a presente com cópia dos seguintes documentos do Procedimento Preparatório 1.36.000.000449/2013-92: representação (fls. 02/06), termo de declarações de fls. 107 e dos documentos de fls. 201/206-Q e 290/291;

III) Oficie-se o Ministério das Cidades, requisitando informações sobre a prestação de contas relativas ao Convênio 347965-08;

IV) Designo o servidor Erotides Martins Reis Neto, Matrícula 21256-3, para secretariar os trabalhos;

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO que, de acordo com informação obtida nos autos do processo n.º 2355-62.2013.4.01.4300, os menores Ercília Cristina Tavares de Souza e Igor Eduardo Tavares de Souza ainda não estão recebendo o benefício previdenciário da pensão por morte a que têm direito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à regular e legal coleta de elementos a respeito dos motivos de os menores Ercília Cristina Tavares de Souza e Igor Eduardo Tavares de Souza ainda não estarem recebendo o benefício previdenciário da pensão por morte a que têm direito.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, deve ser ouvida a representante de fato dos menores, Sra. Ercília Pereira da Silva, em data a ser designada pela assessoria desta PRDC, respeitada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 9º, § 3º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Ainda de acordo com o art. 9º, § 3º, da Resolução CSMPF n.º 87, a pessoa notificada deve ser cientificada da faculdade de estar acompanhada por advogado.

Finalmente, ao ofício destinado à notificação, deve ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

d) a representação formulada por Francisco Filho Pereira Camargo, que deu origem ao Procedimento Preparatório 1.36.000.000449/2013-92, bem como os documentos de fls. 109/115 e 201/206-Q daqueles autos, dos quais se extrai indícios de possível desvio de verba pública federal na construção da quadra poliesportiva, Setor “Tupiratã”, conhecida como “Tiririca”, e irregularidades na construção da quadra esportiva (em frente ao Bar do Eugênio), em Brasilândia do Tocantins/TO;

e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o suposto desvio de verba pública federal na construção da quadra poliesportiva, Setor Tupiratã, conhecida como “Tiririca”, e irregularidades na construção da quadra esportiva (em frente ao Bar do Eugênio), em Brasília do Tocantins/TO.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Autue-se a presente com cópia dos seguintes documentos do Procedimento Preparatório 1.36.000.000449/2013-92: representação (fls. 02/06), termo de declarações de fls. 107 e dos documentos de fls. 109/115 e 201/206-Q;

III) Oficie-se o Ministério do Esporte, requisitando informações sobre a existência de convênios firmados com o Município de Brasília para a construção de quadras poliesportivas;

IV) Designo o servidor Erotides Martins Reis Neto, Matrícula 21256-3, para secretariar os trabalhos;

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.001028/2013-89

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em decorrência da Manifestação nº 6417, contendo denúncia de que, na data de 2 (dois) de setembro de 2013, foi realizado, no auditório da Universidade do Tocantins (Unitins), exposição do filme “Capitães de Areia”, contendo cenas inadequadas para crianças/adolescentes como uso de arma de fogo e apologia ao sexo.

2. Diante das supostas irregularidades apresentadas, oficiou-se ao manifestante, José Rogério da Silva, convidando-o para uma reunião, a fim de tratar dos assuntos relacionados ao procedimento preparatório em epígrafe.

3. Na reunião, realizada nesta Procuradoria, no dia 7 (sete) de novembro de 2013, o Sr. José Rogério da Silva prestou os seguintes esclarecimentos:

que não sabia qual foi a instituição responsável pelo evento narrado em sua representação; que as cenas exibidas na representação insinuavam a prática de relações sexuais, mas não houve cena explícita de sexo; que o filme exibiu cenas de adolescentes consumindo drogas, fazendo uso de bebidas alcoólicas e praticando assaltos; que a maioria dos espectadores aparentavam idade em torno de quinze anos.

4. É o relatório.

5. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

6. Com efeito, nota-se, conforme documentos acostados aos autos, que o livro Capitães de Areia possui indicação para estudantes de ensino médio (fls. 10/11), o que afasta, de início, qualquer razão às alegações ofertadas pelo manifestante, uma vez que, conforme relato deste, o filme, baseado na referida obra, teria sido exibido para alunos do mencionado nível de ensino.

7. Ademais, o manifestante relata também que não houve cena explícita de sexo, mas cenas de insinuações para prática de relações sexuais.

8. Nessa senda, não se vislumbra, nos autos, qualquer irregularidade que enseje atuação desta Procuradoria da República no caso em apreço, levando-se em conta, principalmente, o fato de o filme exibido na referida universidade basear-se em livro indicado para estudantes do ensino médio, conforme dito anteriormente.

9. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

11. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de

publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

14. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 44/2014
Divulgação: quinta-feira, 6 de março de 2014 - Publicação: sexta-feira, 7 de março de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**